



Texto completo

PROJETO DE LEI Nº 802 DE 12 DE MAIO DE 2017.

LIDO
EM 12/05/2017
PRESIDENTE

“DISPÕE SOBRE REMISSÃO, EXPURGO E CANCELAMENTO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA, ESTABELECE VALOR MÍNIMO DE DIVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO, CONSIDERANDO ACÚMULO DO PERÍODO PRESCRICIONAL PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, Excelentíssima Senhora Maria Lourdes de Oliveira Carvalho, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, anualmente, a revisão de todos os créditos tributários, lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, para fins de implementação das seguintes medidas:

I- Expurgo dos créditos tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/80;

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, ou verificar irregularidade ou não observância dos procedimentos legais na constituição dos créditos, após regular apuração em Processo Administrativo próprio;

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Diretoria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal.

§ 2º - As medidas previstas no ‘caput’ desse artigo serão publicadas em edital, indicando os contribuintes, a espécie de tributo, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remidos, com a respectiva motivação.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério da Procuradoria Jurídica do Município, por parecer fundamentado, e autorizado pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato da Procuradoria Jurídica do Município, ouvida a Diretoria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 4º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Paulo;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 5º - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, entrando a presente Lei na data de sua publicação.

M



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, 12 de maio de 2017.

COMISSÃO DE *Marcelo* JUSTIÇA E REDAÇÃO
MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO
Prefeita Municipal

Manifestamos pela emissão de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 802/2017, que "Dispõe sobre remissão, expurgo e cancelamento de cobrança tributária, estabelece valor mínimo de dívidas tributárias em caso, com a finalidade de facilitar o acesso dos contribuintes para fins de arquivamento de ação de execução fiscal e..."

APROVADO EM	15/05/2017
06	VOTOS FAVORÁVEIS
02	VOTOS CONTRÁRIOS
EM	UNICA DISCUSSÃO
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

Gentil Rodrigues dos Santos Filho
Presidente

Jose Caetano dos Santos
Vice-Presidente

Jose Antonio de Campos Silva
Membro